91 - Despacho Padrão

Ipatinga, 01 de Setembro de 2026

Despacho

À SELIT,

Em razão dos pedidos de impugnação e do pedido de esclarecimento apresentados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 031/2026 – SEMIT, Processo Administrativo Aprova nº 2026.36126, esta Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia – SEMIT procedeu à análise dos apontamentos de natureza técnica relacionados ao Termo de Referência e seus anexos, bem como realizou revisão geral dos documentos sob sua responsabilidade, com o objetivo de esclarecer requisitos, corrigir inconsistências e harmonizar as disposições que integram a contratação.

No que se refere especificamente ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa SIGCORP GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA., foram analisadas as dúvidas relacionadas ao prazo de validade das propostas, à referência constante do item 5.3 do Edital ao denominado “Anexo I-C”, à documentação técnica exigida para comprovação das características da solução quando a própria licitante for sua desenvolvedora ou fabricante, bem como às remissões constantes da Etapa 2 da Prova de Conceito. Tais apontamentos foram considerados na revisão e harmonização dos documentos da contratação.

Concluída a análise, seguem anexadas aos autos a versão atualizada do Termo de Referência, bem como as respostas aos pedidos de impugnação e ao pedido de esclarecimento apresentados no âmbito do certame, contemplando os esclarecimentos prestados, as justificativas técnicas pertinentes e os ajustes considerados necessários.

Registra-se que as adequações promovidas preservam o objeto da contratação, seus quantitativos, o critério de julgamento, a estrutura de formação dos preços e as características essenciais da solução pretendida, consistindo, em sua essência, em esclarecimentos, correções de remissões, aperfeiçoamento de critérios já estabelecidos e harmonização das disposições do instrumento, não comprometendo a formulação das propostas pelos interessados.

Considerando que algumas disposições do Edital e de seus anexos reproduzem ou fazem referência a condições que foram objeto de ajuste no Termo de Referência, solicitamos que, previamente à republicação do certame, sejam promovidas as respectivas adequações e harmonizações, especialmente quanto aos seguintes pontos:

- Participação de empresas em consórcio: manter a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, harmonizando a respectiva justificativa constante do Edital com a fundamentação consolidada no item 6 do Termo de Referência, especialmente quanto à natureza integrada da solução, à interdependência entre os módulos e à necessidade de manutenção de responsabilidade técnica e contratual única perante a Administração.
- Subcontratação e infraestrutura tecnológica de terceiros: harmonizar as disposições do item 5 do Edital com as regras consolidadas no item 6 do Termo de Referência, inclusive quanto à utilização de infraestrutura de computação em nuvem de terceiros e às condições aplicáveis à subcontratação. Deverá também ser corrigida a referência constante do item 5.3 do Edital ao “Anexo I-C”, adequando-a à estrutura vigente do Termo de Referência, uma vez que os níveis de serviço encontram-se disciplinados no item 12 do documento.
- Documentação técnica da solução: quanto às disposições dos itens 10.2.1.1 a 10.2.1.4 do Edital, esclarecer que, quando a própria licitante for desenvolvedora ou fabricante da solução ofertada, será admitida sua documentação técnica oficial para fins de comprovação das características da solução, desde que permita a verificação objetiva das especificações exigidas.
- Informações relativas à infraestrutura na proposta comercial: adequar o item 13.4.4.1.3 do Edital e o correspondente Anexo II – Modelo de Proposta Comercial, retirando a exigência de indicação do

endereço físico do Data Center, contatos responsáveis pela infraestrutura e número do ASN (Autonomous System Number), passando a observar a disciplina constante do item 25.2 do Termo de Referência, que exige a identificação do modelo de infraestrutura em nuvem proposto, observados os requisitos de disponibilidade, segurança, redundância e continuidade.

- Prazo de validade das propostas: uniformizar o prazo de validade da proposta para 60 (sessenta) dias, em consonância com o item 10.3 do próprio Edital e com o Termo de Referência, adequando-se, consequentemente, o item 13.4.4.1.9 do Edital e o Anexo II – Modelo de Proposta Comercial, nos quais ainda consta prazo de 90 (noventa) dias.
- Prova de Conceito – Etapa 2: adequar o item 14.10.2 do Edital à sistemática consolidada no Termo de Referência e no Anexo III-A, de forma a estabelecer que todos os módulos relacionados serão submetidos à demonstração, sendo exigido, para aprovação da Etapa 2, o atendimento mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) dos procedimentos avaliados, bem como corrigir a remissão atualmente realizada ao “Item 4 – Descrição das Funcionalidades/Requisitos Técnicos” para o correspondente Item 10 – Descrição das Funcionalidades/Requisitos Técnicos.
- Demais disposições relativas à Prova de Conceito: harmonizar as disposições do item 14 do Edital com a redação final do item 17 do Termo de Referência e do Anexo III-A, especialmente quanto aos procedimentos de demonstração, critérios de avaliação, utilização de ambiente para realização da Etapa 1, formas de comprovação compatíveis com a natureza de cada requisito e demais referências internas que tenham sido atualizadas.
- Vigência contratual: adequar as disposições correspondentes do Edital e da Minuta de Contrato à redação consolidada no item 28.3 do Termo de Referência, mantendo-se o prazo inicial de 60 (sessenta) meses e a disciplina relativa às eventuais prorrogações sucessivas.
- Referências e remissões internas: revisar as referências aos anexos, itens e subitens constantes do Edital e da Minuta de Contrato, de forma a compatibilizá-las com a estrutura definitiva do Termo de Referência e seus anexos, eliminando eventuais remissões a documentos ou numerações que não mais correspondam à versão consolidada.

Ressalta-se que a presente relação tem por finalidade destacar os principais pontos que demandam compatibilização, devendo ser realizada, quando da elaboração da versão a ser republicada, revisão de conformidade entre o Edital, seus anexos e o Termo de Referência atualizado, de modo a assegurar a unidade e coerência do instrumento convocatório.

Registra-se, ainda, que as respostas aos pedidos de impugnação e ao pedido de esclarecimento ora juntadas aos autos foram elaboradas considerando a versão consolidada do Termo de Referência, devendo as adequações promovidas no Edital e em seus anexos observar as conclusões e os esclarecimentos nelas consignados, de forma a evitar divergências entre as manifestações prestadas aos interessados e os documentos que regerão o certame.

Diante do exposto, encaminham-se os autos à Pregoeira, juntamente com o Termo de Referência atualizado e as respostas aos pedidos de impugnação e ao pedido de esclarecimento, para conhecimento e adoção das providências cabíveis quanto à adequação do Edital e de seus anexos, divulgação das respectivas respostas e posterior republicação do certame, com definição de nova data para realização da sessão pública, observadas as disposições legais aplicáveis.

Wilkerson Sarom Rodrigues
Secretário Municipal de Inovação e Tecnologia – SEMIT

Anexo

Resposta Esclarecimento - SIGCORP.pdf

TR Sistema_Gestão_Tributária_ 2026_Republicar.docx

TR Sistema_Gestão_Tributária_ 2026_Republicar.pdf

Resposta Impugnação - GUSTAVO FINOCCHIO LIMA.pdf

Resposta Impugnação - EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA.pdf

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026.36126
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2026 – SEMIT
Impetrante: GUSTAVO FINOCCHIO LIMA
OAB: 111.448

1. DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Recebida a impugnação apresentada por GUSTAVO LIMA, procede-se à análise das questões suscitadas, considerando as disposições do Edital, do Termo de Referência e dos respectivos anexos, bem como os princípios e normas aplicáveis às contratações públicas regidas pela Lei Federal nº 14.133/2021.

A análise foi realizada considerando individualmente os apontamentos apresentados, com especial atenção à preservação da competitividade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da adequada satisfação da necessidade administrativa que fundamenta a presente contratação.

2. DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO

Não procede a alegação de ausência de justificativa para a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio.

O art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021 admite que a Administração, mediante justificativa, estabeleça restrição à participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio. A exigência legal, portanto, não consiste na admissão irrestrita dessa forma de participação, mas na existência de motivação relacionada às características concretas da contratação.

No presente caso, a contratação contempla solução tecnológica integrada destinada à modernização da Administração Tributária Municipal, composta por módulos funcionalmente interdependentes, que deverão operar de forma integrada, compartilhando estruturas cadastrais, dados, regras de negócio, mecanismos de autenticação, trilhas de auditoria e processos operacionais.

A modelagem pressupõe, portanto, integridade, rastreabilidade, consistência e unicidade das informações tratadas pela plataforma, além de responsabilidade técnica e contratual claramente definida sobre seu funcionamento, integração, disponibilidade, segurança, suporte, manutenção e evolução.

A vedação à participação de empresas reunidas em consórcio encontra fundamento justamente na necessidade de preservação de um único centro de responsabilidade contratual perante a Administração, evitando-se fragmentação da execução, sobreposição ou dispersão de responsabilidades técnicas, dificuldades na identificação da causa de eventuais falhas, divergências de padrões tecnológicos e riscos relacionados à integração, continuidade operacional e consistência dos dados e processos da Administração Tributária Municipal.

Assinado por 1 pessoa(s): Wilkerson Sarom Rodrigues (***.183.796-** em 01/09/2026 01:00:30 -03:00)
Para verificar as assinaturas, acesse: https://ipatinga.bbgovernodigital.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=b4322529-d90f-40c7-89d2-23400c21af19

A complexidade tecnológica do objeto não conduz, por si só, à conclusão de que sua execução somente seria possível mediante associação de diferentes empresas.

É perfeitamente possível que determinada solução seja tecnologicamente complexa e integrada e, simultaneamente, exista mercado apto a fornecê-la mediante contratação individual. A complexidade caracteriza a natureza da solução e as exigências decorrentes de sua integração, enquanto a opção pela vedação ao consórcio decorre da necessidade de preservação da responsabilidade técnica e contratual unitária.

Também merece destaque que a modelagem estabelecida pelo Município não exige verticalização integral da execução.

O Termo de Referência admite, nas hipóteses e condições nele estabelecidas, a subcontratação de parcelas acessórias, complementares ou específicas da contratação, inclusive a utilização de infraestrutura tecnológica de terceiros, permanecendo a contratada integralmente responsável perante a Administração pela execução, integração, segurança, disponibilidade e desempenho da solução.

Essa disciplina reforça a racionalidade da modelagem adotada: não se exige que uma única empresa detenha internamente todos os meios, tecnologias ou infraestruturas necessários à execução, mas pretende-se manter um único centro de responsabilidade contratual pela solução integrada.

Quanto à referência à Súmula nº 114 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, assiste razão ao impugnante exclusivamente quanto à inadequação de sua utilização como fundamento específico para a vedação ao consórcio.

O referido enunciado não constitui fundamento jurisprudencial específico acerca da admissão ou vedação da participação de empresas reunidas em consórcio.

A inadequação da referência, contudo, não se confunde com inexistência de motivação para a opção administrativa. A justificativa material encontra-se nas características da solução e na modelagem integrada da contratação, tendo sido consolidada no Termo de Referência revisado.

Dessa forma, não se acolhe o pedido de afastamento da vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, acolhendo-se o apontamento exclusivamente quanto à necessidade de correção e harmonização da fundamentação constante do instrumento convocatório.

3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DOS QUANTITATIVOS MÍNIMOS EXIGIDOS

O impugnante questiona os quantitativos mínimos estabelecidos para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, sustentando possível desproporcionalidade das exigências.

Assinado por 1 pessoa(s): Wilkerson Sarom Rodrigues (***.183.796-** em 01/09/2026 01:00:30 -03:00)
Para verificar as assinaturas, acesse: https://ipatinga.bbgovernodigital.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=b4322529-d90f-40c7-89d2-23400c21af19

Não procede a alegação.

A qualificação técnica possui a finalidade de demonstrar que a futura contratada possui experiência compatível com as parcelas de maior relevância e complexidade do objeto, reduzindo o risco de contratação de empresa sem capacidade comprovada para execução de solução da dimensão operacional exigida pelo Município.

No caso concreto, foram estabelecidos como parâmetros mínimos a comprovação de experiência em solução que contemple base municipal com, no mínimo, 51.000 cadastros imobiliários e 50.000 cadastros mobiliários/empresariais, bem como capacidade relacionada à emissão mensal de, no mínimo, 370.000 Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e.

Os quantitativos foram definidos considerando a dimensão operacional da Administração Tributária Municipal e as parcelas de maior relevância técnica da contratação.

A exigência encontra respaldo no art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo sido observado, especificamente quanto aos quantitativos mínimos, o limite estabelecido em seu § 2º.

O Termo de Referência revisado explicita que os quantitativos mínimos foram definidos considerando as parcelas de maior relevância técnica e não ultrapassam 50% dos quantitativos correspondentes considerados para dimensionamento da solução.

Não se trata, portanto, de reprodução integral dos quantitativos do Município nem de exigência de experiência anterior em contratação idêntica, mas de comprovação proporcional de experiência compatível com a escala operacional necessária à adequada execução do objeto.

A Administração não exige identidade absoluta entre a experiência anterior e o objeto licitado, mas demonstração de capacidade técnico-operacional em escala suficiente para reduzir os riscos inerentes à implantação e operação de sistema estruturante da Administração Tributária.

Dessa forma, não se acolhe a impugnação quanto aos quantitativos mínimos estabelecidos para comprovação da qualificação técnica, por se mostrarem vinculados às parcelas de maior relevância da contratação e dimensionados em conformidade com os limites estabelecidos pela legislação.

4. DO REDIMENSIONAMENTO DA CAPACIDADE DE INFRAESTRUTURA EM NUVEM

Assiste parcialmente razão ao impugnante quanto à necessidade de aperfeiçoamento da redação originalmente utilizada para disciplinar o eventual redimensionamento da infraestrutura tecnológica.

O Termo de Referência estabelece procedimento específico para eventual necessidade de ampliação ou ajuste da capacidade computacional durante a execução contratual, inclusive mediante parâmetros destinados à identificação de utilização elevada dos recursos provisionados.

Assinado por 1 pessoa(s): Wilkerson Sarom Rodrigues (***.183.796-** em 01/09/2026 01:00:30 -03:00)
Para verificar as assinaturas, acesse: https://ipatinga.bbgovernodigital.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=b4322529-d90f-40c7-89d2-23400c21af19

A sistemática pretendida pela Administração jamais conferiu à futura contratada poder para determinar unilateralmente a ampliação da infraestrutura ou impor à Administração a correspondente geração de despesa.

A contratada, por deter conhecimento técnico e operacional da solução, participa da identificação e avaliação da eventual necessidade de escalabilidade. A decisão administrativa quanto à autorização do redimensionamento, entretanto, compete exclusivamente à Contratante.

Reconheceu-se que a redação anteriormente utilizada poderia gerar interpretação diversa, razão pela qual o Termo de Referência foi aperfeiçoado para estabelecer expressamente que:

- 26.2.1. A necessidade de recursos computacionais adicionais deverá ser identificada e tecnicamente avaliada pela equipe de Tecnologia da Informação da CONTRATADA, mediante apresentação de justificativa técnica fundamentada, acompanhada dos elementos necessários à demonstração da necessidade de redimensionamento da infraestrutura, cabendo exclusivamente à CONTRATANTE a análise e a decisão quanto à sua autorização.

Da mesma forma, foi estabelecido que:

- 26.3.1. A CONTRATANTE analisará a necessidade e a justificativa técnica apresentada para o redimensionamento da infraestrutura, podendo solicitar esclarecimentos, informações ou documentos complementares antes de sua autorização.

Com isso, torna-se inequívoca a distribuição das competências: cabe à contratada identificar tecnicamente a necessidade e apresentar sua fundamentação; cabe exclusivamente à Administração analisar e decidir quanto à autorização.

Também foi eliminada a duplicidade anteriormente existente na disciplina da apresentação de proposta técnica para alocação de recursos adicionais, preservando-se uma única sistemática para o procedimento.

Dessa forma, acolhe-se parcialmente a impugnação quanto à necessidade de aperfeiçoamento e harmonização redacional, esclarecendo-se que não será admitido redimensionamento ou implementação de recursos adicionais sem prévia autorização da Administração.

5. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DO ORÇAMENTO ESTIMADO

O impugnante sustenta que, embora o Termo de Referência apresente os valores estimados da contratação, não estariam suficientemente demonstrados a memória de cálculo, a metodologia de formação dos preços e os elementos utilizados para composição do orçamento estimado.

Não procede a alegação de ausência de fundamentação do orçamento.

Assinado por 1 pessoa(s): Wilkerson Sarom Rodrigues (***.183.796-** em 01/09/2026 01:00:30 -03:00)
Para verificar as assinaturas, acesse: https://ipatinga.bbgovernodigital.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=b4322529-d90f-40c7-89d2-23400c21af19

A estimativa da contratação foi regularmente instruída na fase preparatória do processo administrativo mediante pesquisa de preços e documentação própria, contendo os elementos utilizados para formação dos valores de referência e permitindo demonstrar a compatibilidade do orçamento estimado com os preços obtidos no mercado.

Importa distinguir a obrigação de elaboração e documentação adequada do orçamento estimado, no âmbito da fase preparatória, da necessidade de reprodução integral das cotações e demais documentos que compõem a pesquisa de preços no próprio corpo do Termo de Referência.

A Lei Federal nº 14.133/2021 exige que o valor previamente estimado seja compatível com os valores praticados pelo mercado, consideradas as particularidades do objeto e os parâmetros legalmente admitidos. Isso não significa que cada documento utilizado na pesquisa de preços precise ser transcrito no Termo de Referência.

No presente caso, o Termo de Referência consolida a estimativa da contratação, enquanto os documentos que fundamentam a formação dos valores integram a instrução do processo administrativo.

A estimativa consolidada corresponde a R$ 7.933.348,94 para o primeiro ano, R$ 5.802.710,52 para cada um dos quatro anos subsequentes e R$ 804.000,00 referentes ao Banco de Horas Técnicas, totalizando o valor global estimado de R$ 31.948.191,02 para o período de 60 meses.

A apresentação dos valores no Termo de Referência, associada à documentação da pesquisa de preços existente na fase preparatória, permite identificar a formação do orçamento e sua correspondência com a estrutura econômica da contratação.

Dessa forma, não se acolhe a impugnação quanto à alegada ausência de fundamentação do orçamento estimado, uma vez que a estimativa da contratação encontra-se regularmente instruída no processo administrativo mediante pesquisa de preços e documentação que demonstra os elementos utilizados para formação dos valores de referência, não sendo necessária a reprodução integral desses documentos no corpo do Termo de Referência.

6. DA VIGÊNCIA CONTRATUAL E DO FUNDAMENTO LEGAL PARA PRORROGAÇÃO

Não procede a alegação de ausência de fundamento legal para eventual prorrogação da vigência contratual além dos 60 meses inicialmente estabelecidos.

O art. 106 da Lei Federal nº 14.133/2021 disciplina a possibilidade de celebração de contratos de serviços e fornecimentos contínuos com prazo de até cinco anos, observadas as condições legalmente estabelecidas.

O art. 107, por sua vez, dispõe especificamente que os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja

Assinado por 1 pessoa(s): Wilkerson Sarom Rodrigues (***.183.796-** em 01/09/2026 01:00:30 -03:00)
Para verificar as assinaturas, acesse: https://ipatinga.bbgovernodigital.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=b4322529-d90f-40c7-89d2-23400c21af19

previsão no instrumento convocatório e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com a contratada ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

A contratação em análise possui natureza contínua e contempla sistema estruturante de tecnologia da informação cuja continuidade é essencial ao regular funcionamento das atividades da Administração Tributária Municipal.

O Termo de Referência revisado estabelece expressamente:

- 28.3. O prazo de vigência do contrato a ser firmado será de 60 (sessenta) meses, contados a partir da emissão da Ordem de Fornecimento, por se tratar de serviço de natureza contínua e de sistema estruturante de tecnologia da informação, cuja continuidade é essencial ao regular funcionamento das atividades da Administração Tributária Municipal. O contrato poderá ser prorrogado sucessivamente, nos termos do art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão no instrumento convocatório e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com a contratada ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Não existe, portanto, a alegada ausência de fundamento jurídico para eventual prorrogação.

Reconheceu-se, contudo, a necessidade de aperfeiçoar e harmonizar as disposições correspondentes do instrumento convocatório e da minuta contratual, de modo que reflitam com precisão a sistemática estabelecida pelos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, não se acolhe a impugnação quanto à possibilidade de prorrogação da vigência contratual, promovendo-se apenas a harmonização redacional dos documentos da contratação com a disciplina legal e com o Termo de Referência revisado.

7. DA PERTINÊNCIA DOS REQUISITOS DE INFRAESTRUTURA, SEGURANÇA E CONTINUIDADE OPERACIONAL NA PROVA DE CONCEITO

O impugnante questiona a pertinência de diversos requisitos integrantes da Etapa 1 da Prova de Conceito, sustentando que parcela das exigências estaria relacionada à infraestrutura de rede, segurança, conectividade e características do ambiente tecnológico, sem vínculo direto com a finalidade tributária da solução.

A argumentação parte de compreensão incompleta do objeto da contratação, como se este estivesse limitado ao licenciamento ou à disponibilização das funcionalidades tributárias diretamente percebidas pelos usuários.

O Termo de Referência estabelece a contratação de solução tecnológica integrada disponibilizada em modelo Software as a Service – SaaS, compreendendo não apenas os módulos destinados à gestão

Assinado por 1 pessoa(s): Wilkerson Sarom Rodrigues (***.183.796-** em 01/09/2026 01:00:30 -03:00)
Para verificar as assinaturas, acesse: https://ipatinga.bbgovernodigital.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=b4322529-d90f-40c7-89d2-23400c21af19

tributária, mas também a infraestrutura necessária à sua hospedagem e funcionamento, segurança física e lógica, conectividade, monitoramento, backup, recuperação de desastres, disponibilidade, suporte técnico e continuidade operacional.

A infraestrutura em nuvem, portanto, não constitui prestação estranha ou dissociada do objeto. Trata-se da camada tecnológica sobre a qual os módulos contratados serão processados e disponibilizados durante a execução contratual.

Essa circunstância assume especial relevância diante da natureza das informações e serviços abrangidos pela contratação. A plataforma suportará dados cadastrais, fiscais, financeiros e tributários e viabilizará atividades relacionadas à arrecadação, lançamento, emissão de documentos fiscais, fiscalização, cobrança, dívida ativa, parcelamento e atendimento ao contribuinte.

Segurança, disponibilidade, integridade e continuidade do ambiente tecnológico possuem, portanto, relação direta com a adequada prestação dos próprios serviços tributários que constituem a finalidade da contratação.

Não é adequado aferir a pertinência das exigências da Etapa 1 exclusivamente a partir da indagação sobre se determinado requisito corresponde isoladamente a uma “funcionalidade tributária”. Em uma solução SaaS, as funcionalidades de negócio e a infraestrutura tecnológica que assegura sua disponibilidade, segurança e continuidade integram uma mesma arquitetura operacional.

Nesse contexto, requisitos relacionados à proteção de aplicações, prevenção de ataques, controle de tráfego, DNS seguro, conectividade, monitoramento, logs, backup, replicação e recuperação de desastres possuem relação objetiva com os requisitos de segurança, disponibilidade, desempenho, rastreabilidade, proteção de dados e continuidade operacional estabelecidos para a solução.

A circunstância de algumas dessas tecnologias serem fornecidas por provedores especializados de computação em nuvem também não lhes retira pertinência. O próprio Termo de Referência admite expressamente que a infraestrutura IaaS/PaaS e serviços correlatos de sustentação tecnológica sejam fornecidos por terceiros, sem exigir que a licitante possua datacenter próprio ou seja fabricante de todos os componentes utilizados na arquitetura ofertada.

Não se verifica, portanto, incompatibilidade com o art. 9º da Lei Federal nº 14.133/2021. A legislação veda exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto que comprometam, restrinjam ou frustrem indevidamente a competição, mas não impede a Administração de estabelecer requisitos técnicos objetivamente relacionados à segurança, disponibilidade, desempenho e continuidade da solução que pretende contratar.

Também não procede o questionamento quanto ao atendimento integral dos requisitos da Etapa 1.

Assinado por 1 pessoa(s): Wilkerson Sarom Rodrigues (***.183.796-** em 01/09/2026 01:00:30 -03:00)
Para verificar as assinaturas, acesse: https://ipatinga.bbgovernodigital.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=b4322529-d90f-40c7-89d2-23400c21af19

Os requisitos que integram essa etapa foram definidos como condições mínimas e essenciais para o funcionamento seguro e contínuo da solução, e não como critérios de pontuação ou preferência tecnológica.

A ausência de requisito obrigatório relacionado à segurança, disponibilidade, backup, proteção contra ataques, recuperação de desastres ou continuidade operacional pode representar vulnerabilidade ou comprometimento da cadeia de proteção e funcionamento da plataforma. Nessas circunstâncias, não seria tecnicamente adequado admitir que o descumprimento de determinado requisito mínimo fosse compensado matematicamente pelo atendimento de outros requisitos distintos.

A Etapa 1 possui, portanto, natureza eliminatória e exige atendimento integral dos requisitos nela estabelecidos.

Dessa forma, não se acolhe a impugnação quanto à pertinência dos requisitos de infraestrutura, segurança e continuidade operacional integrantes da Etapa 1 da Prova de Conceito, tampouco quanto ao respectivo critério de atendimento integral.

8. DA UTILIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE TERCEIROS E DA FORMA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NA ETAPA 1 DA PROVA DE CONCEITO

O impugnante sustenta existir incompatibilidade entre a possibilidade de utilização de infraestrutura de computação em nuvem fornecida por terceiros e a sistemática estabelecida para a Etapa 1 da Prova de Conceito, defendendo que determinados requisitos deveriam ser comprovados exclusivamente mediante documentação do provedor.

Não há incompatibilidade.

A possibilidade de utilização de infraestrutura fornecida por terceiro e a obrigação de demonstrar a conformidade técnica da solução ofertada disciplinam aspectos distintos da contratação.

O Termo de Referência admite expressamente a utilização de infraestrutura IaaS/PaaS e de serviços correlatos fornecidos por terceiros. Essa autorização constitui forma legítima de composição da solução, mas não retira tais componentes do objeto nem dispensa a licitante de demonstrar que a arquitetura tecnológica que propõe utilizar atende às especificações estabelecidas pela Administração.

A Administração não exige que a licitante seja proprietária de datacenter, de infraestrutura de nuvem ou dos demais ativos tecnológicos utilizados na execução da solução.

O objeto da avaliação é a aderência técnica da solução ofertada, independentemente da titularidade dos respectivos ativos.

Assinado por 1 pessoa(s): Wilkerson Sarom Rodrigues (***.183.796-** em 01/09/2026 01:00:30 -03:00)
Para verificar as assinaturas, acesse: https://ipatinga.bbgovernodigital.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=b4322529-d90f-40c7-89d2-23400c21af19

Isso também não significa que a licitante deva antecipar a contratação ou ativação da infraestrutura produtiva definitiva que será utilizada durante a execução contratual.

A demonstração da Etapa 1 poderá ocorrer mediante ambiente tecnicamente apto à verificação dos requisitos, inclusive ambiente próprio, ambiente de demonstração, homologação ou testes, ou infraestrutura disponibilizada por terceiro, não sendo necessária a contratação antecipada ou a ativação definitiva do ambiente produtivo destinado ao Município.

A forma de comprovação deverá observar a natureza do requisito avaliado.

Os requisitos funcionais e operacionais passíveis de demonstração prática deverão ser efetivamente demonstrados, preservando-se a finalidade própria da Prova de Conceito.

Por outro lado, quando se tratar de característica estrutural, institucional, certificação ou atributo cuja natureza não permita reprodução funcional direta durante a sessão, sua comprovação poderá ocorrer mediante documentação técnica idônea, certificados, declarações, consultas a fontes oficiais ou outros meios objetivos adequados à respectiva característica.

Essa possibilidade não transforma a Prova de Conceito em análise exclusivamente documental nem autoriza a substituição generalizada da demonstração prática das funcionalidades e capacidades tecnicamente verificáveis.

Trata-se de reconhecer que a natureza dos requisitos avaliados pode exigir diferentes meios objetivos de comprovação.

Dessa forma, não se acolhe o pedido de afastamento da avaliação dos requisitos de infraestrutura nem sua substituição generalizada por comprovação exclusivamente documental, esclarecendo-se que a infraestrutura poderá ser própria ou fornecida por terceiro e que não será exigida a ativação antecipada do ambiente produtivo definitivo.

9. DO ALEGADO EFEITO RESTRITIVO SOBRE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA

O impugnante sustenta que a concentração de requisitos relacionados à infraestrutura e segurança na Etapa 1 da Prova de Conceito poderia prejudicar empresas especializadas no desenvolvimento de software de gestão pública cujo modelo de negócio se apoia na utilização de infraestrutura fornecida por terceiros.

A alegação não permite concluir pela existência de restrição indevida à competitividade.

A competitividade constitui princípio e objetivo fundamental do processo licitatório, mas sua preservação não implica obrigação de a Administração estruturar o objeto de modo a torná-lo compatível com todo e

Assinado por 1 pessoa(s): Wilkerson Sarom Rodrigues (***.183.796-** em 01/09/2026 01:00:30 -03:00)
Para verificar as assinaturas, acesse: https://ipatinga.bbgovernodigital.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=b4322529-d90f-40c7-89d2-23400c21af19

qualquer modelo empresarial existente no mercado.

A definição das condições técnicas deve partir da necessidade pública a ser satisfeita, observados os critérios de pertinência, proporcionalidade, razoabilidade e igualdade de condições entre os interessados. A circunstância de determinada empresa desenvolver a camada de software e contratar de terceiros os componentes de infraestrutura necessários à prestação do serviço não torna ilegítima a exigência de que a solução global ofertada satisfaça requisitos de infraestrutura, segurança, disponibilidade e continuidade considerados necessários pela Administração.

O próprio Termo de Referência afasta qualquer exigência de verticalização integral, ao admitir expressamente infraestrutura IaaS/PaaS e serviços correlatos fornecidos por terceiros.

Não se exige que a licitante seja simultaneamente desenvolvedora do software, provedora de nuvem e fabricante dos componentes tecnológicos utilizados. Exige-se que assuma responsabilidade pela solução ofertada e demonstre o atendimento aos requisitos aplicáveis, diretamente ou mediante os meios de execução admitidos pelo Termo de Referência.

Também não prospera a invocação do tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte como fundamento para redução das especificações técnicas necessárias à contratação. O tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006 não importa dispensa do atendimento às especificações técnicas necessárias à adequada satisfação da necessidade administrativa.

Dessa forma, não se acolhe a alegação de que a modelagem seja restritiva simplesmente por exigir que a solução ofertada contemple requisitos de infraestrutura e segurança, permanecendo expressamente admitida a utilização de infraestrutura tecnológica de terceiros.

10. DA DIVERGÊNCIA QUANTO AO PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA

Assiste razão ao impugnante quanto à divergência existente no instrumento convocatório relativamente ao prazo mínimo de validade das propostas.

As disposições que estabeleciam prazos distintos de 60 e 90 dias tratam do mesmo elemento da proposta comercial e não devem coexistir sem justificativa específica.

A divergência possui natureza materialmente sanável, mas sua correção é necessária para eliminar qualquer dúvida acerca do prazo efetivamente exigível e assegurar tratamento uniforme aos participantes. A Administração definiu como parâmetro o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, em conformidade com o Termo de Referência revisado.

Dessa forma, acolhe-se a impugnação quanto a este ponto, devendo o Edital e o respectivo modelo de proposta ser harmonizados para estabelecer, de maneira uniforme, o prazo mínimo de validade de 60 (sessenta) dias.

Assinado por 1 pessoa(s): Wilkerson Sarom Rodrigues (***.183.796-** em 01/09/2026 01:00:30 -03:00)
Para verificar as assinaturas, acesse: https://ipatinga.bbgovernodigital.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=b4322529-d90f-40c7-89d2-23400c21af19

11. DA REFERÊNCIA AO ANEXO I-C E DOS NÍVEIS DE SERVIÇO

Assiste razão ao impugnante quanto à inconsistência da referência ao denominado “Anexo I-C”.

A remissão decorreu de referência material inadequada e não da ausência de definição dos níveis de serviço aplicáveis à contratação.

Os requisitos relativos aos níveis de serviço, indicadores e condições correspondentes encontram-se disciplinados no item 12 do Termo de Referência, não havendo necessidade de criação ou disponibilização de documento autônomo denominado Anexo I-C para essa finalidade.

A manutenção de remissão a documento inexistente poderia gerar dúvida objetiva acerca das obrigações aplicáveis à futura contratada, razão pela qual a referência foi corrigida no Termo de Referência revisado, devendo ser promovida a correspondente harmonização do Edital.

Dessa forma, acolhe-se a impugnação quanto ao erro de remissão, esclarecendo-se que não há ausência material dos níveis de serviço, os quais se encontram disciplinados no próprio Termo de Referência.

12. DAS INCONSISTÊNCIAS NA TABELA DE MÓDULOS DA ETAPA 2 DA PROVA DE CONCEITO

Assiste razão ao impugnante quanto à existência de inconsistências formais na tabela anteriormente utilizada para disciplinar a Etapa 2 da Prova de Conceito.

Foram identificadas incorreções nas remissões numéricas utilizadas para indicar os itens correspondentes às especificações técnicas dos módulos submetidos à demonstração, bem como inconsistência na sequência da tabela.

As remissões foram devidamente corrigidas na versão revisada do Anexo III-A – Prova de Conceito, assegurando correspondência inequívoca entre os módulos submetidos à demonstração e suas respectivas especificações constantes do Item 10 do Termo de Referência.

Também foi consolidada a relação dos módulos submetidos à Etapa 2, incluindo o Módulo de Inteligência Artificial para Secretaria da Fazenda e Institucional, previsto no item 10.20 do Termo de Referência.
As correções promovidas eliminam as inconsistências formais identificadas e conferem maior precisão à identificação do universo submetido à avaliação.

A metodologia de avaliação permanece objetiva: todos os módulos relacionados na Etapa 2 deverão ser submetidos à demonstração e a solução deverá alcançar atendimento mínimo de 95% dos procedimentos avaliados, conforme os critérios estabelecidos no Termo de Referência e no Anexo III-A.

Dessa forma, acolhe-se a impugnação quanto às inconsistências formais identificadas na tabela, registrando-se que as remissões e a relação dos módulos foram devidamente saneadas na versão revisada do Anexo III-A.

Assinado por 1 pessoa(s): Wilkerson Sarom Rodrigues (***.183.796-** em 01/09/2026 01:00:30 -03:00)
Para verificar as assinaturas, acesse: https://ipatinga.bbgovernodigital.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=b4322529-d90f-40c7-89d2-23400c21af19

13. DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA DA SOLUÇÃO E DA HIPÓTESE DE A LICITANTE SER A PRÓPRIA DESENVOLVEDORA

O impugnante questiona as disposições do Edital que exigem catálogo, ficha técnica, manual ou documento técnico oficial do fabricante e afastam documentos produzidos unilateralmente pela licitante que não correspondam a material oficial do fabricante.

A exigência de documentação técnica destinada a permitir a verificação objetiva da solução ofertada é legítima e guarda pertinência com a necessidade de a Administração aferir a correspondência entre a proposta apresentada e as especificações estabelecidas no instrumento convocatório.

A finalidade da regra não é exigir que a documentação seja necessariamente produzida por pessoa jurídica distinta da licitante.

O que se pretende é impedir que a comprovação técnica se apoie exclusivamente em declaração produzida especificamente para o certame, desacompanhada de elementos objetivos e verificáveis acerca das características efetivas da solução.

Essa distinção é particularmente importante nas contratações de software.

Quando a licitante comercializa solução desenvolvida por terceiro, é natural que a documentação oficial seja proveniente do respectivo fabricante ou desenvolvedor. Quando, entretanto, a própria licitante é desenvolvedora da solução, não existe separação subjetiva entre “licitante” e “fabricante” que justifique exigir documentação produzida por terceiro.

Nessa hipótese, catálogo, manual, documentação funcional ou técnica, ficha de produto ou outro material oficial elaborado pela própria desenvolvedora constitui precisamente documentação oficial do fabricante da solução.

A autoria pela licitante não retira sua aptidão documental quando ela própria ostenta a condição de fabricante ou desenvolvedora.

A vedação constante do Edital deve ser interpretada nesse contexto: sua finalidade é afastar documentos meramente declaratórios produzidos para afirmar, sem suporte técnico verificável, o atendimento às especificações, e não impedir a utilização da documentação técnica oficial da própria desenvolvedora.

Reconhece-se, contudo, que a redação pode comportar interpretação diversa e gerar controvérsia desnecessária durante o julgamento das propostas, razão pela qual deverá ser esclarecida no instrumento convocatório.

Assinado por 1 pessoa(s): Wilkerson Sarom Rodrigues (***.183.796-** em 01/09/2026 01:00:30 -03:00)
Para verificar as assinaturas, acesse: https://ipatinga.bbgovernodigital.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=b4322529-d90f-40c7-89d2-23400c21af19

Dessa forma, acolhe-se parcialmente a impugnação quanto à necessidade de esclarecimento e harmonização da redação, permanecendo exigível documentação técnica idônea e verificável da solução e sendo expressamente admissível a documentação técnica oficial produzida pela própria licitante quando esta também for fabricante ou desenvolvedora da solução ofertada.

14. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, CONHECE-SE da impugnação apresentada por GUSTAVO LIMA e, no mérito, julga-se PARCIALMENTE PROCEDENTE, exclusivamente quanto aos pontos em que a análise identificou necessidade de correção, esclarecimento ou harmonização dos documentos da contratação. Foram acolhidos, nesse sentido:

a) o apontamento relativo à inadequação da referência à Súmula nº 114 do TCE/MG como fundamento específico para vedação à participação de empresas em consórcio, mantendo-se, contudo, a vedação devidamente fundamentada no Termo de Referência;
b) a necessidade de aperfeiçoamento da disciplina relativa ao eventual redimensionamento da infraestrutura, tornando inequívoca a competência exclusiva da Administração para sua autorização;
c) a necessidade de uniformização do prazo de validade das propostas em 60 (sessenta) dias;
d) a correção da remissão ao denominado “Anexo I-C”, uma vez que os níveis de serviço aplicáveis encontram-se disciplinados no item 12 do Termo de Referência;
e) a correção das remissões e demais inconsistências formais da tabela da Etapa 2 da Prova de Conceito, consolidada no Anexo III-A;
f) o esclarecimento das condições de demonstração dos requisitos de infraestrutura na Prova de Conceito, afastando-se interpretação que imponha propriedade de infraestrutura ou ativação antecipada do ambiente produtivo definitivo e admitindo-se meios de comprovação compatíveis com a natureza de cada requisito; e
g) o esclarecimento relativo à documentação técnica oficial da solução, reconhecendo-se expressamente sua admissibilidade quando produzida pela própria licitante que também ostente a condição de fabricante ou desenvolvedora.

Quanto às demais pretensões, não se reconhecem os alegados vícios ou restrições indevidas à competitividade.

Mantém-se, em especial, a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, por encontrar-se devidamente justificada pelas características integradas da solução e pela necessidade de preservação de responsabilidade técnica e contratual unitária perante a Administração.

Mantêm-se os quantitativos mínimos estabelecidos para comprovação da qualificação técnico-operacional, por se mostrarem vinculados às parcelas de maior relevância técnica e dimensionados em conformidade com o art. 67, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assinado por 1 pessoa(s): Wilkerson Sarom Rodrigues (***.183.796-** em 01/09/2026 01:00:30 -03:00)
Para verificar as assinaturas, acesse: https://ipatinga.bbgovernodigital.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=b4322529-d90f-40c7-89d2-23400c21af19

Mantém-se a estimativa do valor da contratação, por encontrar-se regularmente instruída mediante pesquisa de preços e documentação correspondente no processo administrativo.

Mantém-se o prazo inicial de vigência de 60 meses, bem como a possibilidade de prorrogações sucessivas nos termos do art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021, observados os requisitos legais e a vigência máxima decenal.

Mantém-se a Prova de Conceito como mecanismo de verificação objetiva da aderência da solução ofertada, inclusive quanto aos requisitos de infraestrutura tecnológica que lhe dão suporte, sem exigência de propriedade de datacenter ou de infraestrutura própria pela licitante.

Mantém-se, igualmente, a exigência de atendimento integral dos requisitos estabelecidos para a Etapa 1 da Prova de Conceito, em razão de sua relação com aspectos essenciais de segurança, disponibilidade, proteção de dados e continuidade operacional da solução, bem como o percentual mínimo de 95% dos procedimentos avaliados na Etapa 2.

As adequações decorrentes da análise possuem natureza predominantemente saneadora, esclarecedora e de harmonização, preservando o objeto da contratação, seus quantitativos, o critério de julgamento, a estrutura de formação dos preços e as características essenciais da solução pretendida.

Em razão da revisão promovida, o Termo de Referência e os correspondentes instrumentos convocatórios serão republicados devidamente harmonizados, com definição de nova data para realização da sessão pública, observadas as disposições legais aplicáveis.

Dessa forma, acolhe-se parcialmente a impugnação nos limites expressamente indicados nesta decisão, rejeitando-se os demais pedidos formulados pelo impugnante.

Ipatinga, 01 de setembro de 2026

Wilkerson Sarom Rodrigues
Secretário Municipal de Inovação e Tecnologia

Assinado por 1 pessoa(s): Wilkerson Sarom Rodrigues (***.183.796-** em 01/09/2026 01:00:30 -03:00)
Para verificar as assinaturas, acesse: https://ipatinga.bbgovernodigital.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=b4322529-d90f-40c7-89d2-23400c21af19